

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.442, DE 2008

Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios.

Autor: Senado Federal – Senador Cristovam Buarque
Relator: Deputado DR. UBIALI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originalmente proposto pelo Senador Cristovam Buarque (PLS nº 00217 de 2006), propõe alterar o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – a chamada Lei de Execução Penal -, tendo em vista autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios brasileiros, destinadas à oferta de cursos do ensino básico e profissionalizante aos detentos.

Na justificação de sua proposta, o Senador Buarque argumenta inicialmente que a Constituição Federal (CF), em seu art. 214, inciso I, “determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo” e no art. 208, § 1º, estabelece que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, e seu não-oferecimento pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.” Dados os déficits educacionais característicos da população nacional, pode-se, conforme o Senador, prever que a população carcerária sofra mais agudamente o problema, o que o leva a fazer a proposta em comento, de modo a garantir-lhe oferta de ensino básico no interior dos presídios , em espaços apropriados.

Apresentado no Senado por seu autor, em 11/07/2006, o Projeto de Lei foi aprovado em 17/4/2007 pela Comissão de Educação daquela Casa Parlamentar, e em 2/4/2008, por sua Comissão de Constituição e Justiça, com uma Emenda. E em 20/5/2008, a Proposição foi remetida à Câmara dos Deputados, para revisão.

A Mesa Diretora da Câmara a distribuiu às Comissões de Educação e Cultura(CEC); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os Art. 24 e 54 do Regimento Interno(RICD). O Projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas mencionadas Comissões e tramita em regime de prioridade.

A Proposição deu entrada na CEC em 4/6/2008 e durante o prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em tela vem à Comissão de Educação e Cultura para revisão. Há portanto que emitir, nesta instância, Parecer acerca dos méritos educacionais e culturais que possa encerrar, conforme prevê o Regimento Geral da Câmara dos Deputados.

Seu autor, o nobre Senador e ex-Ministro da Educação Cristovam Buarque, fundamenta, com o brilhantismo de sempre, a sua Proposição, argumentando que “os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório. No sistema prisional não foi diferente, e mesmo com a implantação nacional da Educação de Jovens e Adultos (EJA), mais apropriada para esse estamento de educandos, eles continuaram alijados, de maneira geral, do processo educativo.” Conforme o Senador Buarque, “Para garantir à população o exercício pleno da cidadania não basta ensinar a ler e a escrever. A EJA deve compreender, no mínimo, uma formação equivalente ao ensino fundamental, objetivando melhorar a qualidade de vida e de fruição do tempo livre, pelos estudantes, além de ampliar suas oportunidades no mercado de trabalho. Como o retido não perde seu direito à educação, torna-se necessário

implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam a adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas de expansão de programas de educação a distância na modalidade de EJA.”

O Senador Cristovam Buarque acrescenta ainda que “É importante chamar a atenção para o fato de que os índices de analfabetismo e iletramento em ambientes carcerários são quase sempre elevados - exceção feita ao Estado de São Paulo -, e a população presa dispõe, na prática, de poucas chances de participar de programas educativos, dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais. Com aproximadamente 360.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. No entanto, seu índice de encarceramento - isto é, a razão preso/população - é relativamente moderado. Em alguns estados, como a Bahia, a população carcerária cresce numa taxa quinze vezes mais rápida que a taxa demográfica local. Por outro lado, no Amapá não há população carcerária importante. O Brasil encarcera menos pessoas *per capita* que muitos outros países sul-americanos e, de longe, bem menos do que os Estados Unidos. O número de pessoas encarceradas enseja que o Estado tome providências e, dar educação a essa população, certamente trará benefícios, promovendo no ambiente prisional uma atmosfera propicia à reabilitação, fazendo com que a educação aponte novos horizontes “

À luz de tais premissas, o eminent autor do Projeto de Lei em tela conclui então que “Deve ser estabelecido um programa nacional que assegure que a baixa escolaridade e o analfabetismo dos infratores detidos sejam minorados, e deve-se oferecer aos estudantes programas de alfabetização e de ensino e exames, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais. O incentivo deve voltar- se, com mais razão, ao seu aproveitamento nos cursos presenciais, com a garantia de fornecimento de material didático-pedagógico, adequado aos estudantes da EJA.”

Para ele, “O Ministério da Educação deve aliar-se ao Ministério da Justiça em relação ao oferecimento de cursos de EJA para presos e egressos, contando com recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN). (...) Nas prisões, a necessidade básica para se levar adiante instrução aos presos é a construção de salas de aula. (...) Ademais, a Lei nº 7.210, de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal, garante que o conjunto arquitetônico prisional poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que

devidamente isolados. Tal é o caso da construção de salas de aula. É imperativo que os projetos arquitetônicos incluam a construção dessas salas.”

Colegas Parlamentares da Comissão de Educação e Cultura: não temos dúvida dos méritos educacionais, culturais e ainda socioeconômicos e humanitários implícitos na proposta que nos traz o Projeto de Lei nº 3.442/2008, originalmente proposto pelo nobre Senador Cristovam Buarque. Ela se harmoniza muito bem com outras ações que, nos últimos anos têm surgido no País, e que se caracterizam por implementar estratégias construtivas e consequentes, direcionadas a segmentos sociais que usualmente só costumam ser alvos de repressão, repulsa e preconceito. É por exemplo o caso de Projetos como o “Sala de Leitura” que, desde 2006, tem associado o terceiro setor, o empresariado e as três esferas de governo para instalar pequenas bibliotecas de até 1.000 livros em presídios pelo País afora. Os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais já contam com algumas “Salas” do gênero e, em alguns destes estabelecimentos prisionais, os próprios presos têm construído, com grande entusiasmo, salas de aula para que possam retomar os estudos, abandonados por muitos, há vários anos. Quem sabe não virão destas iniciativas as luzes de que tantas destas pessoas necessitam e com as quais nunca puderam, antes, contar em suas vidas? Quem sabe através dos estudos e das leituras não reingressarão na sociedade com maiores oportunidades de construir um futuro mais digno?

Portanto, peço de meus colegas Deputados o imprescindível apoio, para que o Projeto de Lei nº 3.442/2008, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, e hoje apoiado pelo Senado Federal, Projeto este que “Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios”, seja também aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, pelos méritos que contém, como acabamos de demonstrar.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. UBIALI
Relator